



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011 (do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao inciso IV, do art. 792, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte
redação:

“Art. 792

.....

IV – bens imóveis ou os respectivos direitos aquisitivos, quando
executado o promitente comprador ou o devedor fiduciante;

.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O promitente comprador de imóvel e, bem assim, o devedor fiduciante, são
titulares de direito de aquisição do imóvel objeto do respectivo contrato.

Não obstante essas figuras já estejam consagradas no direito positivo e
confiram direito real aos seus titulares, vez por outra, em processos de execução
movidos contra eles, o credor, ao invés de indicar à penhora especificamente os direitos
de que são titulares, requerem a penhora do próprio imóvel, cuja propriedade plena ainda
não se encontra no patrimônio do promitente comprador ou do devedor fiduciante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

Nesses casos, o que é penhorável é o direito aquisitivo, e não o imóvel, como já consagrado pela jurisprudência, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 795.635-PB, DJ 7/8/2006; 679.821-DF, DJ 17/12/2004, 260.880-RS, DJ 12/2/2001 e 910.207-MG, DJ 9/10/2007. O acórdão do REsp 260.880-RS sintetiza a situação: “ O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.”

A presente emenda visa consolidar no direito positivo a interpretação consagrada na jurisprudência, afastando discussões estéreis e com isso contribuindo para agilizar os processos de execução.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel

PSDB/MG